

# CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

David Silva de Souza<sup>1</sup>

Maria Cláudia Crespo Brauner<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem com fulcro no constitucionalismo moderno, apresentar a interpretação dos fundamentos utilizados para garantir a proteção do meio ambiente, através de uma leitura dos direitos fundamentais pertinentes. Assim posta, a proteção ambiental deixa de ser uma questão meramente incidental para ser elevada a categoria de um direito fundamental garantido pela Carta Magna Nacional.

Palavras- Chave: Meio Ambiente, Proteção, Constituição Federal.

## ABSTRACT

This chapter has with fulcrum in modern constitutionalism, present the interpretation of the grounds used to ensure protection of the environment, through a reading of the relevant fundamental rights. Thus put, environmental protection ceases to be merely an incidental question to be raised to the category of a fundamental right guaranteed by the National Constitution.

Key-words: Environment Protection, Federal Constitution.

## INTRODUÇÃO

Na atualidade que protagonizamos, as questões ambientais envolvendo a proteção ao meio ambiente estão sendo debatidas pela sociedade de forma multi, inter e transdisciplinar. Os debates e discussões científicas apontam para a necessidade de se repensar a utilização do meio de uma forma sustentável. A ideia, que no passado se tinha, de que os recursos naturais eram ilimitados foi modificada e reestruturada. Desse modo, o meio

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Especialista em Direito Civil, Ambiental e Gestão Ambiental em Municípios, Mestrando em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande. – david\_souza\_21@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito, Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande. – mcbrauner@hotmail.com

ambiente deixou de ser um modo de suprir as necessidades humanas, para ser tudo aquilo que envolve a pessoa e que com ela interaja. O desafio para a sociedade atual esta em remodelar a própria natureza humana para repensar que o meio ambiente não é mais um mero fornecedor de matéria-prima e alimento, mas sim algo maior que carece de atenção.

A questão ambiental tem merecido amplo destaque no contexto mundial, sendo percebido melhor a partir da década de 70. Logo após o período pós industrial, a sociedade de um modo geral passou a se preocupar com o meio ambiente, perceber-se a preocupação da sociedade e das autoridades públicas em proteger/conservar o bem ambiental que, podemos considerar um dos mais importantes, e esta proteção pode ser vista como um meio para se obter o cumprimento dos direitos humanos. Isto porque, na proporção em que ocorre o dano ambiental, tem-se como resultado a violação à outros direitos também considerados fundamentais, como o direito a vida, ao bem estar, a saúde, que são assim como a preservação ao meio ambiente, reconhecidos internacionalmente.

O direito como norma de conduta que regula as relações humanas não poderia ficar inerte a essas manifestações, Com isso a Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer em seu texto um capítulo que versa sobre a tutela ao meio ambiente, tendo como base os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Através do art. 225 a Constituição elevou o direito a um meio ambiente equilibrado a qualidade de Direito fundamental, por ser reconhecido com um direito de todos e para todos.

Assim, o presente trabalho visa, buscar a compreensão do meio ambiente em todas as suas forma de vida. O direito fundamental a um meio ambiente sadio se constitui em um direito material, e, para tanto em determinadas situações se torna necessária a utilização de instrumentos legais que viabilizem a efetividade dessa afirmativa.

Não se pode negar o fato de que o progresso trazido pelo desenvolvimento da tecnologia ligada às ciências biológicas aumentaram consideravelmente as expectativas da qualidade de vida da população, mas junto com esse progresso, vieram outras preocupações relacionadas à vida humana, entre tantas, a mais importante e fundamental é o direito à vida e a preservação da biodiversidade. Nessa lógica, é que surge a polêmica em torno da efetiva existência de uma proteção ao uso sustentável do meio ambiente.

Assim, essa nova concepção do constitucionalismo, que busca uma adaptação com o mundo científico contemporâneo apresenta como objetivo, estruturar o sistema constitucional com as novas técnicas biocientíficas de modo a preservar os direitos fundamentais, os direitos humanos, a cidadania, a dignidade humana a vida do ser humano e o meio ambiente. Desse modo, a “Bioconstituição” serve para auxiliar na interpretação do regramento constitucional nacional, viabilizando a solução de problemas enfrentados, principalmente, pela falta de previsão de danos que o não uso sustentável dos recursos naturais possam causar para as futuras gerações.

O direito, sem sombra de dúvida, deve aceitar as inovações científicas desde que essas, não coloquem em risco à natureza e a dignidade do homem, não admitindo o uso de qualquer conduta que venha a reduzir o ser humano e o meio ambiente em caráter de coisa. O direito a um meio ambiente sadio é um direito humano consagrado na Constituição Federal, sendo elencado como um dos direitos fundamentais. Partindo dessa premissa, os interesses ambientais, no qual, o meio ambiente saudável é reconhecido como bem juridicamente tutelado, sendo um direito de todos os homens deve ser preservado. Isso porque, a espécie humana depende da fauna, da flora e de todos os recursos naturais para se desenvolver e/ou sobreviver.

A construção do Direito Ambiental perpassou pelos principais marcos históricos do país, sofrendo profunda transformação até os contornos atuais. Os primeiros vestígios do direito ambiental no Brasil se dão de forma a prevalecer os interesses econômicos da Coroa em detrimento dos recursos naturais brasileiros. Em um segundo momento histórico já com o estabelecimento do Código Civil de 1916, há a predominância dos interesses

individuais, com base na concepção privatista do direito de propriedade, ou seja, foco apenas em dirimir conflitos particulares.

Já na década de 30, Era Vargas, percebe-se uma preocupação nacionalista do ponto de vista estratégico. Surge uma legislação com algumas normas específicas de proteção ao meio ambiente, tal como Código Florestal de 1934, substituído de 1965; o Código das Águas; Código de Pesca, entre outros. No entanto, a tutela jurídica ambiental estava fixada nestes diplomas legais.

A partir dos movimentos sociais globais que clamavam por normas diretamente ligadas ao meio ambiente, instituiu-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81) e a Lei da Ação Civil Pública (7347/85).

Neste contexto, o Legislador Constituinte de 1988 dedicou especial atenção ao meio ambiente, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A norma contitucional preconizada no texto da Constituição Brasileira, é sem sombra de dúvida, o ponto máximo do ordenamento jurídico nacional.

Nessa esfera Édis Milaré relata que:

Cabe à constituição, como lei fundamental, traçar o conteúdo, os rumos e os limites da ordem jurídica. A inserção do meio ambiente em seu texto, como realidade natural e, ao mesmo tempo, social, deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como *res maximi momenti*, isto é, de suma importância para a nação brasileira. É por isso que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, vamos localizar na norma constitucional os fundamentos da proteção ambiental e do incremento da sua qualidade. (MILARÉ, 2011, p. 175)

As Constituições Brasileiras anterior a de 1988 jamais fizeram referência ao termo meio ambiente, pelo menos de forma tão objetiva quanto a atual.

Milaré é preciso ao caracterizar os aspectos ambientais contidos na Constituição Brasileira de 1988, apontando que:

Na verdade o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que esta na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especificamente no Capítulo VI do Título VIII, dirigidos à Ordem Social – alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos insertos ao longo do texto nos mais diversos

títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria. (MILARÉ, 2011, p. 184)

Assim posta, tal observação é de extrema relevância, isso porque, mostra a preocupação que a Constituição Federal de 1988 teve com a matéria ambiental. Indubitavelmente, a existência de normas infraconstitucionais acerca da temática meio ambiente é anterior ao registro normativo constitucional de 1988. Entretanto, pela relevância da evolução humana e pelos rumos que a sociedade foi tomando, vale dizer que os problemas ambientais percebidos pela sociedade careceram de uma regulamentação que norteasse a conduta do ser humano em uma esfera nacional. Desse modo, nada mais oportuno que dispor disso no próprio texto constitucional, assim, a Constituição Federal de modo preciso, logrou internalizar os problemas inerentes ao meio ambiente e, bem assim, sobrepor a necessidade de sua preservação.

Nesta esfera, mediante o sábio ato, o meio ambiente, como ente juridicamente despersonalizado, passou a ter caráter personalíssimo, sendo, então, reconhecido como sujeito de direito, protegido tornando-se um direito difuso e coletivo. Nesse desiderato, perante a amplitude da legislação pátria, qualquer restrição a esse direito que supostamente venha a se apresentar no ordenamento jurídico infraconstitucional, não obterá abrigo na constituição atual.

Significa dizer, que por se tratar do patrimônio jurídico de maior valor, a proteção ao meio ambiente, através do interesse público, será uma efetiva garantia fundamental, sobrepondo-se aos direitos que com ele conflitarem.

Assevera Luis Roberto Barroso que:

A efetividade das normas jurídicas resulta do seu cumprimento espontâneo. Sem embargo, descartados os comprometimentos individuais isolados, há casos de insubmissão numericamente expressiva, quando não generalizada, aos preceitos normativos, inclusive os de hierarquia constitucional. Assim, se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrapondo as tendências prevaletentes da sociedade. Quando isso ocorre, ou a norma cairá em desuso ou sua efetivação dependerá da frequente utilização do aparelho de coação estatal. De outras vezes, resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie particularmente poderosos, influentes sobre próprios organismos estatais, os quais, por acumplicamento ou impotência, resultarão em acionar os mecanismos para impor a observância compulsória. (BARROSO, 2009. p. 83)

De fato, a efetividade da norma se cumpre através da espontaneidade do seu cumprimento, o direito subjetivo é assegurado no momento em que o indivíduo é indicado previamente pela norma a ele aplicável.

Diante disso, a Carta magna estruturou uma composição para a tutela de valores ambientais, conferindo a esses características próprias, criando uma concepção de direitos transcendente a visão individualista, tratando esta matéria como um direito difuso.

No dizer de José Afonso da Silva:

[...] O proprietário, seja pessoa pública ou particular. Não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel prazer, porque ela não integra sua disponibilidade. Veremos, no entanto, que há elementos físicos no meio ambiente que também são suscetíveis de apropriação privada, como o ar, a água, que são. Já por si, bens de uso comum do povo. Por isso, como qualidade ambiental, não são bens públicos nem particulares. São bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo. (SILVA, 2007, p.84)

Nesses termos, o artigo 225 da Constituição Federal é o dispositivo que serve de base para todos os outros ligados direta ou indiretamente à matéria ambiental. Preceitua-se no texto do referido artigo a seguinte afirmativa e/ou garantia: *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Isso mostra que o legislador constitucional procurou abarcar neste artigo uma amplitude do direito, no que toca a proteção do meio ambiente, de modo a salvaguardar o bem jurídico ambiental, tanto para presente, quanto para as futuras gerações, a existência do direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” fixou de maneira clara não só a existência no plano constitucional do Direito Ambiental Brasileiro, como estabeleceu seus parâmetros, isto é, uma adequação interpretativa da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>3</sup>.

Paulo Afonso Leme Machado aponta que:

---

<sup>3</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental, apresentação, Ob. Cit. p. 3. (sem fonte formal, ideia retirada de um artigo escrito pelo autor, cujo local de sua publicação se desconhece).

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de direito difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de direito de maior dimensão, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades. (MACHADO, 2006, p. 116)

Diante de tais manifestações constitucionais e do reconhecimento do meio ambiente com um direito difuso, percebe-se a preocupação em resguardar esse bem jurídico, protegendo-o de possíveis danos. Devido a isso essa temática que ganhou uma especial relevância no cenário jurídico deve ser mais bem compreendida nos tópicos seguintes, que mostrará a realidade e a eficácia almejada pela norma legal.

## 2 - Direito ao meio ambiente sadio como garantia fundamental

Antes de se fazer uma caracterização de meio ambiente como direito fundamental, ou do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental é necessário abordar o conceito de meio ambiente propriamente dito, pois partindo dessa premissa tornará mais fácil a compreensão da amplitude desse direito.

O termo meio ambiente é dotado de uma complexidade transcultural que torna difícil sua definição. Não há na doutrina e/ou, entre especialistas, um conceito absoluto para esse termo. Existe certo questionamento acerca da redundância da expressão meio ambiente, haja vista o suposto pleonismo existente nesta, pois as duas palavras que contemplam tal expressão teriam significados semelhantes. Mas consagrado na doutrina este termo vem sendo utilizado em Leis e jurisprudências do País.

Segundo Milaré, o conceito jurídico mais em uso de meio ambiente permite distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla, elucidando assim o autor corrobora a seguir:

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com o entre os seres vivos. Tal

noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional. O meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui então um detalhamento do tema: de um lado, com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e do, outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer dizer que nem todos os ecossistemas (definir ecossistema) são naturais, havendo mesmo que se refira a “ecossistemas sociais” e “ecossistemas naturais”. Essa distinção está sendo, cada vez mais pacificamente aceita, quer na teoria, quer na prática. (MILARÉ, 2011, p. 142)

Diante da clara explicação do autor, percebe-se o quanto é complicado buscar um entendimento acerca do termo meio ambiente. Muitos são os vieses que tal expressão pode tomar, tanto no seu reconhecimento como meio natural, quanto artificial. Passando assim, a ser um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que tendem a conviver harmoniosamente, de modo a manter equilibrada a vida em todas as suas formas.

Fiorillo, Apud Diogo de Freitas do Amaral, preceitua que:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. (...) A natureza carece de uma proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem<sup>4</sup>. (FIORILLO, 1994)

Tal concepção só vem a afirmar o que já havia sido dito anteriormente, no qual a natureza foi obtendo no decorrer dos anos um grau de importância muito elevado nas discussões sócias jurídicas.

Continuando a conceituação do termo meio ambiente, estabelece o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, que reza ser meio ambiente, “*O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. Este conceito é o adotado até hoje como legal no ordenamento jurídico brasileiro no que toca a expressão meio ambiente. Sendo um conceito contido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo recepcionado, então, pela Constituição de

---

<sup>4</sup> Direito ao meio ambiente, apresentação. Lisboa, Ed. INA, 1994.



1988. Com a ressalva de que na Constituição Federal além do meio ambiente natural, foram tutelados também o artificial, o cultural e o do trabalho.

A partir dessa perspectiva constitucional da análise estrutural do regramento que tem como tutela a matéria ambiental, reconhecendo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso e que através dessa premissa, reconhece-se então, que esse direito foi elevado a categoria de fundamental percebido na constituição.

Neste diapasão, Anízio Galvão Filho, assinala que:

O direito ao meio ambiente é um direito fundamental, devendo-se levar efetivamente a sério a correção desse enunciado, notadamente quando se cogita de um verdadeiro Estado Constitucional. É interessante observar que o primeiro princípio d Declaração de Estocolmo de 1972 estabelece que o homem, ao lado dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade, tem o direito fundamental ao desfrute de condições adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar. Esse reconhecimento do direito ao ambiente como um direito fundamental na órbita internacional foi assimilado pela ordem constitucional de vários Estado, entre os quais se incluiu o Brasil. (FILHO 2005, p. 223)

Consoante, Sarlet entende que o meio ambiente é um direito difuso de terceira dimensão:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa [...] Assume especial relevância o direito ao meio e à qualidade de vida. ( SARLET, 2006, p. 56)

Ainda nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, dispõe dessa matéria, posicionando no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito da coletividade, sendo assim de terceira dimensão:

**AQUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO/DIMENSÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.**

O direito à integridade do ambiente – típico direito de terceira geração e/ou dimensão – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação de direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não a indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Enquanto os direitos de primeira geração e/ou dimensão (direitos civis e político) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração e/ou dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade<sup>5</sup>.  
(*expressão grifada adequação nossa*)

O Direito a um meio ambiente equilibrado é um direito que não está incluso no rol de direitos fundamentais do capítulo II da Constituição Federal. Entretanto, por se tratar de um direito difuso, sendo um direito de todos foi atribuído ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status e garantia fundamental. Em outras palavras, o ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de fruição coletiva, destinado à satisfação das necessidades de toda a coletividade, sendo um direito fundamental por expressar um valor inerente à pessoa humana, ou seja, o direito de viver com qualidade num meio ambiente sadio.

O direito a um meio ambiente sadio é um direito humano consagrado na Constituição Federal, partindo dessa premissa, os interesses ambientais, no qual, o meio ambiente saudável é reconhecido como bem juridicamente tutelado, sendo um direito de todos os homens deve ser preservado, destarte, a exploração inadequada desses recursos poderão causar danos irreparáveis, tanto ao ser humano quanto ao meio ambiente, podendo ocasionar transtornos para a biodiversidade natural, através da poluição da água, ar da terra e o esgotamento dos recursos não renováveis. Neste contexto o próximo capítulo irá abordar um pouco mais sobre a questão da preservação do patrimônio natural de nosso país.

## CONCLUSÃO

---

<sup>5</sup> MNDADO DE SEGURANÇA – 22.164-0/SP, rel. O Min. Celso de Mello, in DJU 17/11/95, p.39206.

Ao final deste trabalho percebe-se o qual importante é a necessidade de uma efetiva proteção ao meio ambiente. Pois só assim poderemos obter da convivência com ele uma sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. Por ser um direito fundamental de natureza difusa ele é de todos e de ninguém de forma individual.

Movido a isso, e pelas preocupações globais com a preservação do meio ambiente, motivada pelo medo de esgotamento de seus recursos, o bem ambiental passou além de tutelado pela Constituição Federal ter vários outros dispositivos legais que versassem sobre sua proteção. Considerar o meio ambiente como um direito fundamental é um passo muito importante do ser homem predador. Entretanto ter o direito tutelado não significa ter seu efetivo cumprimento, para tanto, o reconhecimento dos limites do meio ambiente atrelado a uma educação ambiental que demonstre a necessidade de se buscar tal proteção, fazer com que a sociedade haja de forma sustentável com o meio ambiente.

Neste viés como elenca o art. 225 da Constituição Federal, responsabilidade da sociedade e do Estado zelar pela proteção ao meio ambiente, impedindo qual quer ato que venha a degradá-lo, promovendo assim, a vida digna do cidadão, com condições mínimas de subsistência através do exercício do seu direito a sadia qualidade de vida.

Dessa forma, surge necessário o uso sustentável dos recursos naturais explorados pela população, de modo a minimizar os danos causados ao meio ambiente em todas as suas formas. Harmonizando os interesses sociais, políticos, econômicos e culturais com os ambientais, pode-se alcançar resultados mais favoráveis ou, menos danosos, ao meio ambiente.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO. Luiz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BELINASSO. **Desenvolvimento Sustentável**. Petrópolis Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

- CARVALHO, Isabel Cristina Moura de. **Agroecol.e Desenv.Rur.Sustent.**, Porto Alegre, v.2, n.2, abr./jun.2001
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 4ª. Ed. rev. e atual. Conforme a Lei 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FILHO, Anízio Gavão. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Biodiversidade, patrimônio Genético e biotecnologia no direito ambiental** / celso Antonio Pacheco Fiorillo, Adriana Diaféria. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAFO, Javier Fernadez. **10 Palavras Chaves em Bioética: aborto, eutanásia, pena de morte, reprodução assistida, manipulação genética, AIDS, drogas, transplantes de órgãos, ecologia**. Tradução Maria Luiza Garcia Prada. São Paulo: Paulinas, 2000.
- JACOBI, Pedro. **Educação e meio ambiente: transformando as práticas** In Revista Brasileira de Educação Ambiental. Brasília: 2004.
- IBGE. **Vocabulário básico de recursos naturais e meio ambiente**. 2ª edição. Rio de Janeiro: 2004.
- MANDADO DE SEGURANÇA – 22.164-0/SP, rel. O Min. Celso de Mello, in DJU 17/11/95
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**; doutrina, jurisprudência, glossário/ Édis Milaré; prefácio Ada Pelegrino Grinover. – 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Serviço de Comunicação Social da Petrobrás, 1990.
- PESSINI, Leocir. **Problemas Atuais da Bioética**. 7ª. Ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Edições Loyola, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCOTTO, Gabriela, CARVALHO, Isabel Cristina Moura de, GUIMARÃES, Leandro Belinaso. **Desenvolvimento Sustentável**. Petrópolis Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- TRINDADE, Sérgio carvalho. **Direito Fundamental ao Ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento indispensável da dignidade da pessoa humana**. Caxias do Sul: UCS. 2010.